

PARECER Nº 1143/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0236/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa estabelecer sistema de recompra de embalagens de alumínio, plástico, tetrapack e vidro utilizadas para a comercialização de bebidas.

A propositura também pretende inserir no rótulo das bebidas os dizeres: “Na devolução desta embalagem o consumidor terá o ressarcimento dos valores pagos como depósito ou retorno. Preserve o Meio Ambiente”.

O projeto reúne condições de prosseguimento.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, entendendo-se como interesse local não o interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante que o afete de modo mais direto e imediato.

Por outro lado, a matéria de fundo versada no projeto é a preservação do meio ambiente, uma das maiores preocupações da atualidade e competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal.

Cabe observar que a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Cabe registrar ainda que a propositura encontra compatibilidade com o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 que, em seu art. 33, § 3º, preconiza:

Art. 33 (...)

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

...

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de

logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I – implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

Nesse cenário, considerando a inexistência de incompatibilidade com as normas federais e estaduais acerca da matéria, incumbe ao Município, na ótica do interesse local, dar concretude a tais mandamentos, como ocorre no presente caso.

Ressalta-se, ainda, que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, porquanto a Constituição Federal, no art. 170, inciso VI, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170, inciso IV), elegeu a defesa do meio ambiente como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas, uma vez que na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade.

Nesse exato sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. (grifamos) ADIn nº 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1-9-05, DJ de 3-2-06.

Por outro lado, denota-se típica manifestação do poder de polícia do Município na sua modalidade poder de polícia das atividades urbanas em geral.

Por fim, cumpre observar que não extrapola o interesse peculiar do Município, a determinação de inserção de dizeres em rótulos, pois o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não invadem a competência federal as normas gerais editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, em especial, o direito de obter as mais corretas e precisas informações sobre os produtos e serviços. In verbis:

“Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis.” (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Destaque-se, que a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, por meio de seu art. 31 dispõe que:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Também o art. 6º, inciso III, do mesmo diploma legal, garante ao consumidor o direito de receber informações claras sobre produtos e serviços.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 2º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, devendo ser realizadas, durante a sua tramitação, pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica.

O projeto está amparado, dentre outros, no art. 30, inciso I e II; 23, inciso VI; e 225, caput, da Constituição Federal e nos arts. 13, incisos I e II; 37, caput, e 181 da Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº 12.305/10, razão pela qual somos, PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, proposto para adequar a proposição à melhor técnica de elaboração legislativa :

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA**
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0236/11.

Dispõe sobre a recompra de embalagens de alumínio, plástico, tetrapack e vidro utilizadas na comercialização de bebidas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º As empresas responsáveis pela comercialização de bebidas estabelecerão procedimento para recompra das embalagens de alumínio, plástico, tetrapack e vidro, devendo retornar ao consumidor, no momento em que a embalagem for devolvida, o valor do depósito cobrado antecipadamente.

Art. 2º Caberá às empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de bebidas remunerar as empresas responsáveis pela comercialização de bebidas por unidade de embalagem devolvida.

Art. 3º O rótulo das bebidas comercializadas em embalagens de alumínio, plástico, tetrapack e vidro deverão incluir a seguinte mensagem: "Na devolução desta embalagem o consumidor terá o ressarcimento dos valores pagos como depósito ou retorno. Preserve o Meio Ambiente".

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, devendo a regulamentação ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/09/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

José Américo – PT - Relator

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

Roberto Tripoli - PV